



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 463/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

43ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23 DE MAIO DE 2013

PROCESSO Nº 1/3650/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201211022-7

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: SOLANGE MARIA V. C. B. MELO

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO.

A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Atual Carta Magna diz respeito apenas ao serviço postal "stricto sensu" realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não se estendendo ao serviço de transporte de mercadorias por ela realizado.

Autuação PROCEDENTE com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 140 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inc. III "a" da referida Lei.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada no processo.

Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo a seguinte acusação fiscal:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

"TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. EM FISCALIZAÇÃO REALIZADA NA ECT, ENCONTROU-SE VOLUME PG089931314 SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MOTIVO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO. PARECER PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO DA SEFAZ 07/99. COMUNICADO 20120077889".

Foram apontados como infringidos os artigos 140, do Dec. 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserida no art. 123, III "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM 1284/2012; Relação das mercadorias; Pesquisa de preço e protocolo de entrega de documentos.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal denunciado estava devidamente caracterizado nos autos, cabendo a ECT, na qualidade de responsável tributário, consoante Parecer nº 34/99 expedido pela Procuradoria Geral do Estado, a responsabilidade pelo crédito tributário devido.

A empresa autuada recorre da decisão singular, alegando em favor os seguintes argumentos:

1) Que não atua no campo de prestação de serviço, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do serviço postal, não devendo, portanto, ser confundido com o serviço de transporte que se encontra no campo de incidência do ICMS.

2) Que o transporte de encomendas pela ECT não representa um serviço de transporte propriamente dito, pois esta não é a sua atividade fim. Neste sentido, não pode ser considerada transportadora e nem de transporte são os serviços que presta, constituindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo do qual seus fins não alcançados, no caso, a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

3) Que o lançamento fiscal em tela constitui lamentável engano e sério erro de direito, na medida em que o serviço público postal não comporta tributação de imposto e sequer se constitui o transporte efetuado para a consecução desse serviço, fato econômico de relevância jurídica para a incidência daquele tributo;

A Consultoria Tributária emitiu parecer, através do qual opina pela manutenção da decisão singular, sendo tal entendimento acatado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

A exigência fiscal em discussão se deu em razão do transporte de mercadorias sem a cobertura da documentação fiscal pertinente, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Em suas razões de recurso, a empresa atuada defende a improcedência do lançamento fiscal, sob o argumento de que o serviço de transporte que realiza está inserido no conceito de serviço postal constante no art. 7º, § 3º da Lei nº 6.538/78, não estando, pois, dentro do campo de incidência do ICMS, por se tratar de um serviço público próprio que goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da atual Carta Magna.

Ora, a imunidade tributária que alega a empresa atuada está relacionada com a atividade *stricto sensu* por ela realizada, isto é, com o serviço postal de transporte de objetos de correspondência, valores e encomendas. Na medida em que a empresa atuada foge das atribuições que lhe são próprias e pratica uma atividade diversa daquela para qual foi criada, não se pode mais falar em imunidade tributária, já que não se trata mais de serviço público, mas de serviço similar àquele praticado por empresa de transportes de cargas, sujeito, portanto, ao mesmo tratamento tributário. E não poderia ser diferente, pois neste caso se estaria beneficiando determinada empresa que, acobertada pelo manto da imunidade tributária, levaria vantagem em relação as demais empresas de transportes que exercem a mesma atividade e suportam toda a carga tributária imposta pelos entes tributantes, colando-a em uma situação privilegiada em relação as demais empresas que prestam o mesmo serviço.

Na espécie, as mercadorias relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias de fls. 3 foram encontradas nas dependências da ECT totalmente desacobertadas da documentação fiscal própria, cabendo ao transportador, nesta hipótese, consoante art.16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente na operação.

Importante ressaltar que no caso em questão a Empresa de Correios e Telégrafos ECT não foi atuada na condição de contribuinte do ICMS, mas de responsável tributário, já que na qualidade de transportador não poderia aceitar despacho ou transportar mercadorias que não estivessem acobertadas pela documentação fiscal pertinente, conforme determinação contida no art. 140 do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A propósito disto, a Douta Procuradoria Geral do Estado, respondendo a consulta formulada pelo Senhor Secretário da Fazenda acerca da matéria posta em discussão, manifestou, através do Parecer nº 34/97, o entendimento de que "qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 20 e 30 da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações.

Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação". Assim, considerando que o ilícito tributário denunciado ficou caracterizado nos autos e que o transportador das mercadorias é o responsável pelo imposto devido neste caso, correto lançamento fiscal formulado contra a empresa autuada, exigindo-lhe o imposto devido na operação e a multa prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei No12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja afastada a nulidade arguida pela recorrente e, no mérito, pela confirmação da decisão condenatória proferida pela a Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado integralmente pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.069,90
ICMS.....	R\$ 181,88
MULTA.....	R\$ 320,97
TOTAL.....	R\$ 502,85

É COMO VOTO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são **Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA de Fátima CALOU de Araújo. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

FORTALEZA, EM 12

DE agosto DE 2013


Alfredo Roberto Gomes de Brito


Ubiratan Ferreira de Andrade

PRESIDENTE


PROCURADOR DO ESTADO

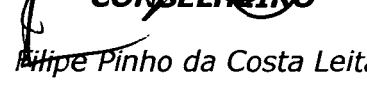

Abílio Francisco de Lima


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRA

CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA RELATORA

CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO